

## **PARECER N° , DE 2009**

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei da Câmara nº 190, de 2009 (nº 2.896, de 2008, na origem), do Poder Executivo, que *dá nova redação ao art. 4º da Lei nº 8.989, de 24 de fevereiro de 1995, que dispõe sobre a isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI, na aquisição de automóveis para utilização no transporte autônomo de passageiros, bem como por pessoas com deficiência física.*

RELATOR: Senador **ROMERO JUCÁ**

### **I – RELATÓRIO**

O Projeto de Lei da Câmara (PLC) nº 190, de 2009 (nº 2.896, de 2008, na origem), do Poder Executivo, sobre o qual deve esta Comissão deliberar em caráter terminativo, tem o objetivo de dar tratamento similar aos veículos nacionais e aos importados de países integrantes do MERCOSUL, no que respeita ao crédito do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), quando vendidos com isenção para utilização no transporte autônomo de passageiros ou para pessoas com deficiência.

Nos termos do art. 4º da Lei nº 8.989, de 24 de fevereiro de 1995, os fabricantes têm o direito de creditamento do IPI relativo às matérias-primas, aos produtos intermediários e ao material de embalagem efetivamente utilizados na industrialização dos veículos vendidos com isenção.

O PLC nº 190, de 2009, ora em apreciação, altera a redação do mencionado art. 4º para permitir à pessoa jurídica fabricante de automóveis, nas mesmas circunstâncias, a manutenção do crédito do IPI pago no desembarço aduaneiro referente a automóvel de passageiros originário e procedente de países integrantes do MERCOSUL.

A proposição foi apreciada e, afinal, aprovada sem emendas pela Representação Brasileira no Parlamento do MERCOSUL e, na Câmara dos Deputados, pelas Comissões de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio; de Finanças e Tributação; e de Constituição e Justiça e de Cidadania.

No Senado Federal, não foram apresentadas emendas.

## II – ANÁLISE

O PLC nº 190, de 2009, atende satisfatoriamente todos os requisitos de constitucionalidade, de juridicidade e de técnica legislativa.

Conforme asseveraram os Ministros de Estado da Fazenda e do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior, na Exposição de Motivos Interministerial que acompanhou a Mensagem do Poder Executivo, o Tratado do Mercado Comum do Sul (MERCOSUL), promulgado pelo Decreto nº 350, de 25 de novembro de 1991, garante, em seu art. 7º, que, em matéria de impostos, os produtos originários do território de um Estado Parte gozarão, nos outros Estados partes, do mesmo tratamento que se aplique ao produto nacional.

Assim, a medida representa, em primeiro lugar, o cumprimento de compromissos assumidos, pelo Brasil, no âmbito do referido tratado.

Além disso, ao equiparar o tratamento tributário entre veículos nacionais e os produzidos nos demais países integrantes do MERCOSUL, o projeto remove assimetria incompatível com a desejável ampliação de um mercado comum. Certamente favorecerá o desenvolvimento do comércio no interior do bloco econômico, incentivando a concorrência e, ao final, beneficiando os consumidores.

No que respeita às exigências contidas na Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000), o projeto não sofre qualquer restrição, pois não concede nem amplia benefício fiscal, não diminui alíquota nem altera a base de cálculo de imposto. Como bem frisou o ilustre Relator da matéria na Comissão de Finanças e Tributação da Câmara dos Deputados, apenas elimina assimetrias de tratamento tributário entre veículos nacionais e os produzidos nos demais países do MERCOSUL. Não tem impacto orçamentário a ser considerado.

**III – VOTO**

Em face do exposto, VOTO pela aprovação do Projeto de Lei da Câmara nº 190, de 2009.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator